



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 6454 de 2002
Do Sr. Deputado José Carlos Coutinho

*“Dá nova redação aos incisos XIV e XXI,
do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de
1988.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos XIV e XXI, do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de invalidez permanente total, decorrente de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose- múltipla, neoplasia maligna, cegueira hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante grave, estados avançados de doenças de Paget (osteíte deformante), contaminação pôr radiações, síndrome de deficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), mesmo que a invalidez permanente total tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.



2E5D1C3D28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de invalidez permanente total, decorrente de moléstias relacionadas no inciso XIV, exceto os portadores de moléstias profissionais, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão de pensão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As isenções devem ser concedidas levando-se em conta o grau de limitação da capacidade e trabalho. Considera-se incapacidade laborativa a impossibilidade de desempenho de cargos ou empregos, decorrentes de alterações patológicas conseqüentes a doenças ou acidentes.

A presença da doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa, o que importa é a sua repercussão no desempenho das atividades.

A incapacidade será permanente quando o servidor for considerado incapaz e insusceptível de readaptação para o exercício da atividade inerente ao cargo ou em função correlata, com



2E5D1C3D28

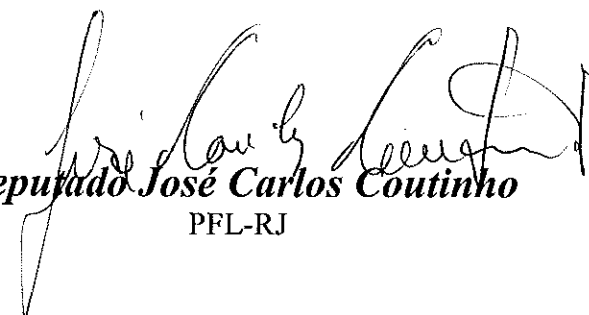


CÂMARA DOS DEPUTADOS

execução de tarefas acessórias ao seu grupo ocupacional, por não dispor de recursos terapêuticos disponíveis no momento do parecer.

Diante do exposto, solicito apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessão em, 03 de abril de 2002.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ



2E5D1C3D28